

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 0385/2024 © TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Amélia Garcia Machado.
CPF n. ***.797.151-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Amélia Garcia Machado**, CPF n. ***.797.151-**, ocupante do cargo de Psicóloga, classe B, referência 05, matrícula n. 300099437, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 358, de 20.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID=1525946), com fundamento no artigo 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos dos artigos 22, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1539033), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Amélia Garcia Machado**, fundamentado no artigo 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade.

7. No presente caso, a interessada nascida em 17.6.1958, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório com 64 anos de idade, 30 anos, 6 meses e 6 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público, e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1525947) e relatórios do Sistema Sicap Web (ID=1536481).

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada **Amélia Garcia Machado**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1525949).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 358, de 20.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Amélia Garcia Machado**, CPF n. ***.797.151-**, ocupante do cargo de Psicóloga, classe B, referência 05, matrícula n. 300099437, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 10 de maio de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

A-IV